



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/12/2008, às 17:15
10089 / estagiário

MPV-449

CONGRESSO NACIONAL

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/08	proposição Medida Provisória nº 449 de 2008
------------------	--

autor BRUNO ARAÚJO - PSDB	nº do prontuário 146
------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 7º da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

§ 1º O pagamento dos débitos nos termos desta Medida Provisória poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante:

I – pagamento em moeda corrente;

II – compensação de créditos, próprios ou de empresa coligadas e/ou controladas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB.

§ 2º Em qualquer uma das hipóteses de pagamento a vista ou parcelado, o total do débito poderá ser deduzido do saldo de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, declarados à RFB, pelo contribuinte optante até 31 de dezembro de 2008, para liquidação, parcial ou total, do referido débito objeto do parcelamento de que trata esta medida provisória, sem a observância do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 3º O saldo remanescente após a utilização dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL poderá ser parcelado nos termos desta Medida Provisória.

§ 4º O produto contábil obtido em função da aplicação dos descontos previstos nesta Medida Provisória não produzirá qualquer efeito tributário para o contribuinte que optar pelo pagamento ou parcelamento



devendo eventuais ajustes nas bases de cálculo ser efetuados em registros auxiliares à demonstração financeira.

§ 5º A não inclusão de eventuais débitos ao parcelamento de que trata esta medida provisória não impede a opção pelo sujeito passivo de inclusão dos débitos remanescentes em outras modalidades de parcelamento já existentes ou que venham a ser criadas, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICATIVA

A crise financeira que ora atinge a economia mundial demanda medidas que estimulem o mercado e garantam a solidez econômica. Desta forma, a possibilidade de utilização dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para abatimento dos débitos objeto de parcelamento tem por objetivo permitir que o contribuinte possa realizar tais créditos contra os débitos parcelados, otimizando a arrecadação tributária.

Nesse sentido, entendemos que as sugestões em apreço colaboram para estimular a economia, uma vez que contribuem para a positivação do balanço das empresas e eliminação de passivos anteriores, incentivando o mercado diante do clima de insegurança que abate a economia mundial.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.

PARLAMENTAR

